



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00491/2017

: ALTERA O CAPUT DO ART. 28, O INCISO 4º DO ART. 55, O CAPUT DO ART. 100, CAPUT E §2º DO ARTIGO 193, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 197 E 199, O ARTIGO 217, 220 E INCISO IV DO ARTIGO 230, §1º DO ARTIGO 232 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 215-A E 216-A À LEI Nº 10.741, DE 06 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA.

: O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o caput do art. 28, o § 4º do art. 55, o caput do art. 100, o caput e §2º do artigo 193, o parágrafo único do artigo 197 e 199, o artigo 217, 220 e inciso IV do art. 230, §1º do art. 232 e acrescenta os artigos 215-A e 216-A à Lei nº 10.741, de 06 de abril de 2011, que institui o Código Municipal de Posturas de Uberlândia que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. É proibido o comércio em área pública sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, conforme legislação

específica, resguardado os casos de idosos, pessoas com comprovada dificuldade de mobilidade, desde que comprovem a origem de suas

mercadorias, ficarão autorizados a comercializar seus produtos em área previamente determinada, não podendo, em hipótese alguma, mudar seu ponto de comércio.

Art. 55...

§ 4º As mesas e cadeiras utilizadas por bares, restaurantes e congêneres, devidamente autorizadas, poderão ser colocadas na calçada de acordo com o horário estabelecido na liberação do Alvará.

Art. 100. No caso de o proprietário de barraca modificar o tipo de comércio para que foi licenciado, sem prévia autorização da Secretaria

Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, o mesmo deverá ser notificado e terá um prazo de até 10 (dez) dias úteis para

sua regularização. Caso o proprietário não regularize dentro do prazo estipulado, a barraca será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 193. O alvará de funcionamento poderá ser cassado mediante decisão fundamentada pela Comissão de Fiscalização da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00491/2017

Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, em processo administrativo instaurado de ofício, com essa única finalidade,

assegurando-se o contraditório e ampla defesa da parte interessada:

....

§2º Quando da fiscalização, o estabelecimento que não apresentar o Alvará de Funcionamento, desde que suas atividades não tragam riscos ao bem-estar da população, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a sua legalização. Caso este prazo não seja suficiente, poderá ser prorrogado de acordo com as justificativas do proprietário. Transcorrido o prazo e se o proprietário não providenciar a regularização, compete a Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico deliberar sobre a interdição do estabelecimento. Caso seja deliberado pela interdição o ato deve ocorrer em momento ou horário que anteceda sua abertura ou início das atividades do expediente do estabelecimento.¿

¿Art. 197...

Parágrafo único. A renovação da licença deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias antes do vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento, mediante decisão fundamentada pela Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico em processo administrativo instaurado de ofício com essa única finalidade, após a aplicação de notificação preliminar, advertência, multa e suspensão temporária.¿ (NR)

¿Art. 199...

Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento se comprometerá a apresentar dentro do prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, os documentos ou licenças pendentes, sob pena de interdição do estabelecimento, obedecido o procedimento fixado no parágrafo único do art. 197¿. (NR)

¿Art. 215-A. Toda infração será apurada mediante processo administrativo próprio, instaurado de ofício, permitindo o contraditório e ampla defesa à parte interessada.

Parágrafo único. Mensalmente será publicado no Diário Oficial do Município o extrato da relação completa de todos os autos de fiscalização

e infração emitidos, bem como, dos processos administrativos instaurados e suas respectivas decisões como pressuposto de validade.¿ (NR)

¿Art. 216-A. Quando a atividade fiscalizada for exercida por Microempreendedores Individuais ¿MEI, Microempresas ¿ ME e

Empresas de Pequeno Porte ¿ EPP, caso seja constatada alguma infração, o fiscal deverá adotar o procedimento fixado nos artigos 9º e 10 da Lei Complementar Municipal nº 537, de 19 de dezembro de 2011, mediante os seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00491/2017

I ç lavrar auto de fiscalização orientando o responsável legal a comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II ç mencionar detalhadamente todas as infrações apuradas, indicando o endereço, telefone e endereço eletrônico para esclarecimentos de

quaisquer dúvidasç (NR)

çArt. 217. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, por meio de processo administrativo instaurado de ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, com as penalidades de:

I ç notificação preliminar;

II ç advertência;

III ç multa;

IV ç apreensão de produtos;

V ç inutilização de produtos;

VI ç proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VII ç cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.ç (NR)

çArt. 220. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico poderá efetuar o cancelamento de multas, mediante

requerimento desde que constatada a regularização da situação, objeto da notificação preliminar ou auto de infração.

...ç (NR)

çArt. 230 ...

...

IV ç os agentes fiscais que durante a fiscalização exponha a parte interessada a qualquer constrangimento perante a sociedade.ç (NR)

çArt. 232. ...

§1º O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, nunca inferior a 15 (quinze) dias e superior a 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00491/2017

...ç (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves

Vereador

Justificativa:

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988 afirma que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, bem como, dentre outras competências comuns, a de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Outrossim, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Dessa forma, a Lei Orgânica do Município de Uberlândia confere à sua Câmara Municipal autonomia para dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre matéria decorrente da competência comum no art. 23 da Constituição Federal, conforme inciso XII do art. 11. Sendo assim, em respeito ao dispositivo acima mencionado, apresenta-se a presente proposição com a finalidade de regular o poder de polícia do Município de Uberlândia visando coibir abusos e ilegalidades durante os atos de fiscalização de posturas. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio ao conceituar o poder de polícia através do artigo 78 do Código Tributário Nacional, também faz menção à necessidade de regular o seu exercício, vejamos: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (grifo nosso). Com efeito, o Poder Legislativo na manutenção da sua representatividade do povo, não deve apenas impor limitações às liberdades individuais, tolhendo direitos, mas, também deve exercer controle sobre a polícia administrativa evitando os abusos e ilegalidades que podem culminar em lesão a direitos e garantias constitucionais. Nesse contexto, é oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles, a saber: O regime de liberdades públicas em que vivemos



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00491/2017

assegura o uso normal dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso, nem permite o exercício anti-social desses direitos. As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição, dentre os quais se inserem o direito de propriedade e o exercício de profissão regulamentada ou de atividade lícita (2008, pág. 135/136 ; destaque atual). Oportunamente, a presente proposição também permitirá uma adequação entre o Código Municipal de Posturas e a Lei Federal nº123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. A lei de proteção da microempresa e empresa de pequeno porte fixa o procedimento de fiscalização orientadora como forma de garantir um tratamento diferenciado, assegurando direitos e garantias legais no exercício profissional da atividade empresarial àqueles que buscam constituir-se como empresários. De tal sorte, nada mais justo do que adequar o procedimento de fiscalização previsto no Código Municipal de Posturas, visando garantir à microempresa e empresa de pequeno porte uma atuação orientadora nos atos de fiscalização do Município de Uberlândia. Posto isso, justifica-se a presente proposição, nos moldes expostos acima, visando assegurar direitos e garantias constitucionais no Município de Uberlândia, garantindo aos Microempreendedores Individuais ; MEI, às Microempresas ; ME e Empresas de Pequeno Porte ; EPP o tratamento diferenciado que a legislação lhes assegura, fomentando a independência dessa Casa Legislativa.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador